

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 30/06/2015

Itens 20 e 22

Processo: TC-037645/026/09

Contratante: Serviço de Saúde São Vicente - SESASV.

Organização Social: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Autoridade(s) Responsável(is): Eduardo Palmieri - Superintendente.

Objeto: Execução de atividades na área da saúde, referente a serviços laboratoriais e análises clínicas, histológicas e citológicas de diagnósticos por meio de parceria.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (inciso XXIV do art.24 da LF nº 8.666/93 e alterações). Contrato de Gestão celebrado em 02-01-08. Prazo - 12 meses. Valor - R\$ 2.400.000,00.

Advogado: Paulo Ricardo Golegã de Maria (OAB/SP 156.883).

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Processo: TC-032606/026/10

Órgão Público Concessor: Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.

Entidade(s) Beneficiária(s): Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Responsável(is): Eduardo Pamiéri (Superintendente) e Paulo Roberto Mergulhão.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) no D.O.E. de 26-02-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.423.838,88.

Advogado(s): Paulo Ricardo Golegã de Maria.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato de gestão celebrado entre Serviço de Saúde São Vicente - SESASV e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando prestação de serviços laboratoriais e de análises clínicas. Também em exame prestação de contas da avença referente ao exercício de 2009.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O ajuste foi precedido de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXIV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A entidade beneficiária foi qualificada como organização social pelo Decreto Municipal nº 2626-A, da Prefeitura de São Vicente, em 03-12-07 (fls.41).

Fiscalização opinou pela irregularidade do ajuste, levantando os seguintes questionamentos: - irregularidade na dispensa de licitação, por falta de justificativas para ausência de publicação de atos licitatórios; -irregularidade no contrato de gestão, por descumprimento às exigências do art.106 das Instruções nº 2/2008 deste Tribunal; -não foram encaminhados o ato de ratificação da dispensa de licitação e a respectiva publicação na Imprensa Oficial, requisitados conforme fls.303 e, reiteradamente, às fls.304⁽¹⁾; -não fora encaminhada a prestação de contas, conquanto tenha sido requisitada por esta Corte, fls.303, e reiterada sua solicitação, fls.304⁽²⁾; -remessa intempestiva do contrato de gestão.

Notificados, os responsáveis apresentaram suas razões.

Serviço de Saúde de São Vicente, SESAV, alegou, fls.313/314: *"1-Ato de retificação da dispensa de licitação - No tocante ao item, informamos que por um equívoco não constou tal ato, mas se formos analisar todos os processos posteriores a este, constataremos que tal equívoco não ocorre mais; 2-Publicação do ato de retificação - No tocante ao item, informamos que, como dito acima, por equívoco não houve a publicação do referido ato, sendo que o relatado erro não mais ocorre nesta Administração, conforme*

¹ Infração ao art.26 da LF 8.666/93;

² Violação ao art. 106 das Instruções nº 2/2008 desta Corte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pode se notar em análise a diversos processos, inclusive já auditados por este Tribunal. Contudo salientamos que a publicação do extrato do contrato fora realizada; 3- Documentação prevista no artigo 106 das Instruções 02/2008 deste Tribunal.” No tocante a este último item, nada aduziu a contratante, limitando-se a requerer improfícuas dilações de prazo.

Assessoria Técnico-Jurídica, em manifestações de ordem legal e de sua Chefia, propôs novo prazo para a apresentação da documentação prevista no art. 106 das Instruções nº 2/2008.

Fixado novo prazo para defesa, a Origem não apresentou a requerida documentação.

Parecer conclusivo da Assessoria Técnico-Jurídica foi pela irregularidade da matéria, observando em fls.402 que: *“Considerando que a Origem, instada a se manifestar, não exerceu o seu direito de defesa, permanecendo silente com relação aos apontamentos feitos nos autos, permanecem as irregularidades mencionadas, quais sejam: falta de encaminhamento do ato de ratificação da dispensa e publicação, bem como da prestação de contas. As ocorrências acima mencionada e praticadas pela Origem afrontaram o disposto nos artigos 26 da Lei Federal 8.666/93 e 104, II das Instruções nº 2/2008, motivo pelo qual opino no sentido da irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, bem como da ilegalidade das despesas decorrentes, propondo a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LC 709/93”.*

Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica seguiu o mesmo entendimento de irregularidade de todos os atos examinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo constou da pauta da Segunda Câmara de 28-04-15, tendo sido retirado em atenção ao pedido da entidade beneficiária para apresentação de memoriais, a qual retornou aos autos declarando que as irregularidades constantes da instrução são de responsabilidade do Serviço de Saúde São Vicente - SESAV (fls.412/415).

É o relatório.

Voto.

Em exame prestação de contas e contrato de gestão firmado entre o Serviço de Saúde São Vicente - SESASV e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando prestação de serviços laboratoriais e de análises clínicas, que apresentou falhas graves não sanadas ao longo da instrução.

Observo que a contratante, Serviço de Saúde São Vicente - SESASV, como apontado por Fiscalização, não atendeu aos requisitos para justificativa da dispensa licitatória, não efetuando a publicação de atos de retificação da dispensa, e ainda contrariando ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, a falta de publicação de extrato do convênio na Imprensa Oficial do Estado é aspecto que contraria inclusive ao previsto no **caput** do artigo 37 da Constituição Federal.

Verifico ainda que a contratante não apresentou a documentação prevista no art.106 das Instruções nº 2/2008, que versa sobre o contrato de gestão, afrontando também ao artigo 7º da Lei Federal nº. 9.637/98.

Noto que manifestação de Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela irregularidade de toda a matéria.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nestas condições, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos da Casa para votar no sentido da irregularidade da dispensa de licitação, do contrato de gestão e da prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", combinado com o artigo 103, todos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade.

Aplico a penalidade de multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao responsável pela assinatura do ajuste, Senhor Eduardo Palmieri, Superintendente da contratante, multa esta que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93.

Determino ainda o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

É o meu voto.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

**Antonio Roque Citadini
Conselheiro**